



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

APELAÇÃO CÍVEL nº. 0003834-87.2007.815.2001

ORIGEM : 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

APELANTES : Sabatina Torti e Paulo Roberto da Silva

ADVOGADO : David Farias Diniz Sousa

APELADO : Estado da Paraíba, representado por sua Procuradora
Walquíria P.V. Borges Pereira.

PROCESSUAL CIVIL – Apelação –
Decisão judicial – Natureza jurídica –
Decisão interlocutória – Recurso cabível –
Agravo de instrumento – Interposição de
apelo – Erro grosseiro – Inaplicabilidade do
princípio da fungibilidade recursal –
Seguimento negado.

— É irrelevante o “*nomem juris*” dado ao ato judicial recorrido, mas sim a sua natureza jurídica. Desse modo, a) se a decisão põe fim ao processo, é sentença; b) se possui carga decisória sem por fim ao processo, é decisão interlocutória; e c) se não possui carga decisória é despacho.

— Mesmo que o Magistrado denomine o ato judicial de sentença, está será decisão interlocutória se não extinguiu o processo e possuir carga decisória.

— Por se tratar de erro grosseiro é inviável a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

Vistos etc.

Trata-se de apelação cível, interposta por **SABATINA TORTI** e **PAULO ROBERTO DA SILVA**, inconformados com a decisão proferida nos autos do incidente de impugnação ao valor da causa, no

qual o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, julgou procedente o pedido, modificando, por conseguinte, o valor atribuído à causa de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) para 11.600,80 (onze mil e seiscentos reais e oitenta centavos).

Discorrem os apelantes, nas suas razões, que o valor atribuído deve ser estimativo, vez que a ação originária requer a apuração dos valores a serem restituídos através de produção de prova pericial.

Com essas considerações, pugnam pela reforma da decisão vergastada para que seja mantido o valor atribuído à causa na inicial.

Sem contrarrazões (fl. 30)

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo prosseguimento do recurso, sem pronunciar-se sobre o mérito, porquanto ausente interesse público que torne necessária a intervenção Ministerial (fls. 51/54).

É o relatório.

DECIDO.

“*Ab initio*”, antes de se enfrentar o âmago do recurso, ora interposto, faz-se mister a digressão, “*ex officio*”, acerca de um dos pressupostos de admissibilidade, qual seja, o cabimento.

Como se sabe, todo ato de postulação se submete a um duplo juízo a ser realizado pelo Magistrado. O primeiro, em relação à sua admissibilidade e, o segundo, se for o caso, em relação ao juízo de mérito. Essa dicotomia de juízos (admissibilidade e de mérito) vale para qualquer ato de postulação, inclusive para os recursos.

Dentre os diversos requisitos de admissibilidade recursal, importa aos autos, o **cabimento**, que, em suma, consiste em saber se o recurso interposto corresponde a previsão legal para determinada decisão judicial (princípio da adequação).

Como é cediço, o próprio Código de Processo Civil brasileiro distingue sentença, decisões interlocutórias e despachos. Veja-se:

Art. 162. Os atos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

§ 1º Sentença é o ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa. (ou

Apelação Cível nº 0003834-87.2007.815.2001
atualmente - Sentença é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei)

§ 2º Decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente.

§ 3º São despachos todos os demais atos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte, a cujo respeito a lei não estabelece outra forma.

Assim, a sentença é o ato judicial que tem como efeito principal por fim ao processo. Decisões interlocutórias, como o próprio nome já antecipa, são decisões judiciais que são proferidas entre as locuções das partes e do juiz, ou seja, não põe fim ao processo, é concedida provisoriamente. Por possuir carga decisória é recorrível. Já os despachos são atos judiciais que não possuem carga decisória, por essa razão não são recorríveis.

A importância de se distinguir os atos do juiz se dá na medida em que há um recurso próprio para cada decisão (**princípio da adequação**). Desse modo, de sentença cabe apelação (art. 513); de decisão interlocutória cabe agravo (art. 522); e os despachos são irrecorríveis (art. 504). Caso seja interposto, p.ex., um agravo de instrumento de uma sentença, este recurso não poderá ser conhecido.

Nesse sentido, os insígnios mestres **NELSON E ROSA NERY**¹ lecionam:

“Sentença. É o ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa (CPC 267 e 269) (v. Coment. CPC162 § 1). Processo é o conjunto de ações cumuladas na mesma relação jurídica processual, quer em cumulo inicial, quer em cúmulo superveniente.

Por exemplo, embora possam estar cumuladas ação de separação judicial e ação de alimentos na mesma petição inicial, às quais se acresce ação de reconvenção ajuizada pelo réu, formando ao todo três ações, na verdade há um só processo, pois as três ações estão tramitando em simultaneus processus. Se o juiz extinguir uma só delas, isoladamente, o fará por meio de decisão interlocutória, pois o processo não terá sido extinto, mas, ao contrário continuará. V. coment. CPC 162”.

Adverta-se, outrossim, que **não é o “nomen juris” posto no ato judicial que irá determinar o tipo de decisão, mas sim sua própria essência**. a) se põe fim ao processo, é sentença; b) se possui carga decisória sem por fim ao processo, é decisão interlocutória; e c) se não possui carga decisória é despacho.

¹ In. Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 5 ed., RT, São Paulo, 2001, p. 991/992.

Diante disso, pode haver decisões interlocutórias sob o manto de despacho, e por isso podem ser recorríveis; não que se esteja recorrendo de um despacho, mas sim da verdadeira natureza do ato judicial, que fora uma decisão interlocutória.

Da mesma forma, existem decisões interlocutórias que se revestem de sentença. Exemplo típico fornecido pela doutrina era a antiga sentença declaratória de falência, que na verdade, era decisão interlocutória, pois não punha fim ao processo.

Destarte, não possui importância empírica o “*nomem juris*” que se dê ao ato praticado pelo Magistrado; o que se deve ter em foco é a essência do ato (sua natureza jurídica). **O “*nomem juris*” é apenas um nome.**

Para ilustrar, traz-se à baila trecho de uma das mais memoráveis obras de **SHAKESPEARE**², onde se questiona qual a importância do nome. Confira-se:

*"Meu inimigo é apenas o teu nome. Continuará sendo o que és, se acaso Montecchio tu não fosses. Que é Montecchio? Não será mão, nem pé, nem braço ou rosto, nem parte alguma que pertença ao corpo. Sé outro nome. **Que há num simples nome? O que chamamos rosa, sob uma outra designação teria igual perfume.** Assim Romeu, se não tivesse o nome de Romeu, conservara a tão preciosa perfeição que dele é sem esse título. Romeu risca teu nome e, em troca dele, que não é parte alguma de ti mesmo, fica comigo inteiro."*

Não é outro o entendimento dos notáveis **NELSON E ROSA NERY**³:

*“Sentença. Forma e conteúdo. Para a caracterização do ato judicial como sentença, à luz do direito positivo brasileiro, não importa sua forma, nem conteúdo. **O dado discriminador é, efetivamente, a finalidade do ato e sua potencialidade para extinguir o processo, com ou sem exame de mérito. Mesmo que o juiz denomine o ato de ‘sentença’, ou pronuncie a expressão ‘julgo por sentença’, seu pronunciamento não será sentença, no sentido do CPC 162, § 1º e 513, se não extinguir o processo.** A recíproca é verdadeira: mesmo que o magistrado não aponha, no início de seu pronunciamento, a expressão ‘vistos etc.’, mesmo que não faça relatório nem fundamente o ato, mesmo que em apenas uma linha diga ‘indefiro’ este ato será sentença se tiver por finalidade extinguir o processo. **Nem a forma nem o***

² SHAKESPEARE, William, Romeu e Julieta, Ato II Cena II.

³ Op. Cit., 2001, p. 992.

*Apelação Cível nº 0003834-87.2007.815.2001
conteúdo do ato importam para caracterizá-lo como
sentença”.*

Inclusive, esse entendimento fora, expressamente, ratificado pelo legislador ordinário na elaboração da nova reforma processual. Nesse sentido, confira-se o novel § 3º do art. 475-M do CPC, incluído pela Lei nº. 11.232, de 2005:

Art. 475-M. Omissis

(...)

§ 3º A decisão que resolver a impugnação é recorrível mediante agravo de instrumento, salvo quando importar extinção da execução, caso em que caberá apelação.
(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

Com efeito, o recurso cabível dependerá "secundum eventum litis", de modo que, se acolhida a impugnação, extinguindo-se, por conseguinte, a execução (sentença), caberá apelação; caso contrário, ou seja, sendo rejeitado o incidente ou acatado-o parcialmente, prosseguindo-se, de toda sorte, a execução, percebe-se cristalinamente que se trata de decisão interlocutória, devendo o "decisum" ser atacado unicamente via agravo.

Essa técnica recursal "secundum eventum litis" já vinha sendo adotado pelos Tribunais Superiores em relação à exceção de pré-executividade. Veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES A EMBASAR A DECISÃO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. ERRO GROSSEIRO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. [...] 2. A decisão que resolve a impugnação ao valor da causa não põe termo ao processo, mas tão-somente a um incidente processual. Destarte, o recurso contra ela cabível é o agravo de instrumento, e não a apelação. 3. Recurso especial conhecido e improvido (STJ, REsp 463.228/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 05/09/2006, DJ 25/09/2006). Destaquei.

Justiça:

No mesmo sentido, já decidiu esta Corte de

EMENTA: IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. DECISÃO DE ACOLHIMENTO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO PELO IMPUGNADO. NATUREZA INTERLOCUTÓRIA DA DECISÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO CABÍVEL. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO

Apelação Cível nº 0003834-87.2007.815.2001
PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE.
INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA.
PRECEDENTES. SEGUIMENTO NEGADO.
INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. A
Decisão que resolve a Impugnação ao Valor da Causa,
por se tratar de incidente processual, não põe termo ao
processo e o recurso cabível contra ela é o Agravo de
Instrumento e não Apelação. (Apelação Cível nº 0006151-
48.2006.815.0011, Rel. Des. Romero Marcelo Fonseca
Oliveira, j. em 27/02/2015)

Outrossim, poder-se-ia pensar em aplicar o **princípio da fungibilidade recursal**. No entanto, a jurisprudência e a doutrina entendem que o referido princípio somente será aplicado quando presentes cumulativamente os seguintes requisitos: **a)** dúvida objetiva – não importa a dúvida subjetiva do advogado, mas, sim, o dissenso na doutrina e na jurisprudência sobre qual o recurso cabível a espécie; **b)** inexistência de erro grosseiro na interposição do recurso; e **c)** que o recurso tenha sido interposto no prazo daquele que seria correto para desafiar a decisão guerreada. Imperioso ressaltar, ainda, que a ausência de qualquer um desses pressupostos impedirá a aplicação da fungibilidade recursal.

Nesse norte, os insignes mestres **MARINONI e ARENHART**⁴, ao comentarem os requisitos necessários para a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, lecionam com precisão costumeira:

“(…) A fungibilidade não se destina a legitimar o equivoco crasso, ou para chancelar o profissional inábil; serve, isto sim, para salvar o ato que, diante das circunstancias do caso concreto, decorreu dúvida objetiva.

Portanto, é preciso que haja dúvida fundada e objetiva, capaz de autorizar a interpretação inadequada do sistema processual e o seu uso equivocado. ‘A dúvida deve ser objetiva, e não subjetiva’. Deseja-se dizer, com isto, que a ‘dúvida não pode ter origem na insegurança pessoal do profissional que deve interpor o recurso ou mesmo sua falta de preparo intelectual, mas sim no próprio sistema recursal’.

Sobre o requisito da inexistência de **erro grosseiro** na interposição do recurso, asseveram os mestres:

“Inexistência de erro grosseiro na interposição do recurso. Outro dos pressupostos para utilização do princípio da fungibilidade é a ‘ausência de erro grosseiro’ na interposição do recurso. Não se pode aplicar o princípio em exame quando o recurso interposto evidentemente não tiver cabimento. Assim, embora em

⁴ in Manual do processo de conhecimento, 4. ed., São Paulo, RT, 2005, p. 512.

Apelação Cível nº 0003834-87.2007.815.2001
certas circunstâncias seja possível admitir a dúvida objetiva entre algumas espécies recursais (como agravo e apelação), não se pode admitir a incidência da fungibilidade, se o interessado se vale de recurso completamente incabível (...)

Como já dito, o princípio da fungibilidade não se presta a legitimar a atividade do advogado mal formado, incapaz de atuar com os mecanismos processuais adequados. Serve para tornar o sistema operacional, mediante a admissão do recurso inadequado ‘desde que a falta seja fundada em dúvida objetiva e não tenha origem em erro grosseiro.’⁵

O último pressuposto exigido é que o **recurso** tenha sido **interposto** no **prazo** daquele que seria **correto** para atacar a decisão guerreada, observe-se:

“Por fim, exige a jurisprudência nacional que o prazo em que foi interposto o recurso seja o correto para a interposição do recurso adequado. É dizer que, por hipótese, se o recurso adequado no caso tinha prazo de dez dias para a interposição, o recurso erroneamente oferecido somente poderá ser conhecido, por meio da aplicação do princípio da fungibilidade, se for oferecido também no prazo de dez dias.”⁶

Por sua vez, o **Superior Tribunal de Justiça**, quanto à **fungibilidade recursal**, assim vem se posicionando:

“PROCESSUAL CIVIL – FUNGIBILIDADE RECURSAL – O princípio da instrumentalidade das formas, aplicado à teoria geral dos recursos, induz a que se aplique a fungibilidade recursal desde que o recurso erroneamente interposto não importe em erro grosseiro, que haja dúvida objetiva quanto ao recurso pertinente, e que tenha sido lançado dentro do prazo daquele que seria correto. Recurso conhecido e provido.”⁷ (Grifei)

E:

“PROCESSUAL CIVIL – RECURSOS – FUNGIBILIDADE – INAPLICAÇÃO – A fungibilidade recursal subordina-se a três requisitos: a) dúvida objetiva sobre qual o recurso a ser interposto; b) inexistência de erro grosseiro (v.g, interposição de recurso impróprio, quando o correto encontra-se expressamente indicado na lei, sobre o qual não se opõe nenhuma dúvida; c) que o recurso erroneamente interposto tenha sido interposto no prazo do que se pretende transformá-lo. Ausente

⁵ *Op. cit.*, 2005, p. 513.

⁶ *Op. cit.*, 2005, p. 513.

⁷ RESP 151668 – SP – 4ª T. – Rel. Min. Cesar Asfor Rocha – DJU 11.09.2000 – p. 00253

*Apelação Cível nº 0003834-87.2007.815.2001
qualquer destes pressupostos, não incide o princípio da
fungibilidade. Recurso não conhecido.”⁸ (Grifei).*

No caso em comento, houve **erro grosseiro** na **interposição da apelação em face de uma decisão interlocutória**, muito embora tenha sido cognominada de sentença, posto que, como visto, o nome que se dá aos atos judiciais é irrelevante, devendo-se prevalecer a natureza deste, que, *sem sombras de dúvidas*, tratava-se de decisão interlocutória, uma vez que não extinguiu o processo.

Por todas essas razões, com fulcro no art. 557 do CPC⁹, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente recurso, mantendo-se a decisão objurgada.

P.I.

João Pessoa, 10 de setembro de 2015.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator

⁸ STJ – Ac. 199700132277 – AGRMC 747 – PR – 1ª T. -Rel. Min. Humberto Gomes de Barros – DJU 03.04.2000

⁹ *Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.*